



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060122-16.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRADESCO SAÚDE S/A, é apelado MARTINS MOREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1060122-16.2024.8.26.0100

APELANTE: BRADESCO SAÚDE S/A

APELADA: MARTINS MOREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ORIGEM: 35ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL CÍVEL DA CAPITAL

MAGISTRADO(A): GUSTAVO HENRIQUE BRETAS MARZAGÃO

VOTO Nº 12570

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – PLANO DE SAÚDE – RESCISÃO CONTRATUAL – CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – A CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS PARA RESCISÃO DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE É ABUSIVA – O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 17, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA 195/2009 DA ANS FOI TORNADO INEFICAZ EM RAZÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0136265-83.2013.4.02.5101 – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

1 – Cuida-se de apelação interposta pela requerida contra a r. sentença que julgou procedente a ação, nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, para declarar inexigíveis as parcelas vencidas em março e abril de 2024, referentes ao contrato de plano de saúde firmado pelas partes, rescindido em 05.02.24. Ponho fim à fase cognitiva do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Vencida, arcará a ré com as custas e despesas processuais, além da verba honorária, que fixo, por equidade, em R\$ 2.000,00, com base no art. 85, § 8º, do CPC.”.

A recorrente alega, em síntese, validade da cláusula contratual que prevê aviso prévio para rescisão do contrato e a legalidade

das cobranças. Pede a improcedência da ação.

A autora apresentou contrarrazões.

É o relatório.

2 – A controvérsia gira em torno da possibilidade ou não de cancelamento de contrato de plano de saúde, a pedido da parte autora, pessoa jurídica, sem imposição ao pagamento das mensalidades dos dois meses subsequentes ao pedido de cancelamento.

Verifica-se que, os contratos de planos de saúde sujeitam-se às normas consumeristas, caracterizando-se a relação entre as partes como de consumo, por se encaixarem perfeitamente nos ditames dos artigos 2º e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Muito embora o artigo 2º da Lei nº 8.078/1990 adote ser consumidor *toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*, o Eg. Superior Tribunal de Justiça somente admite em casos excepcionais a sua utilização (REsp 1149195/PR; AgInt no AREsp 1825669/PR.).

O E. STJ, tem mitigado os rigores da aplicação da Teoria Finalista, a qual interpreta de forma restritiva o art. 2º do C.D.C., estendendo a incidência das regras da lei consumerista à pessoa jurídica que, embora não detenha a condição de destinatária final, apresente-se em situação de vulnerabilidade. Assim, admite-se que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, conforme preceitua no inc. I, do art. 4º do CDC, sem falar que o enunciado da sua Súmula 608 dispõe:

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

Restabelecendo-se o caso concreto, a r. sentença deve ser mantida.

O apelo da ré de que a cobrança a título de aviso prévio é devida, deve ser rechaçada.

Para defender sua posição a requerida se baseia na cláusula contratual que determina o aviso prévio em caso de cancelamento por qualquer uma das partes.

Ocorre que a cobrança sob esse paradigma é indevida visto que tal tema foi objeto de questionamento judicial, em ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, que tramitou pela Justiça Federal, vinculada ao TRF-2, movida pelo PROCON-RJ em face da ANS, onde restou afirmada a invalidade do artigo 17, parágrafo único da Resolução Normativa 195, que fundamenta a imposição de aviso prévio ao contrato das partes.

Neste sentido se encontra acórdão da 4ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal.

Ação declaratória de inexistência de débito – Sentença de procedência – Insurgência da ré – Cancelamento unilateral do plano de saúde pelo contratante – Relação de consumo caracterizada – Incidência do artigo 2º, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor - Aviso prévio de 60 dias – Abusividade caracterizada – Matéria que já fora pacificada por meio de ação coletiva – Efeitos da sentença proferida em ação civil coletiva que somente se subordinam aos limites objetivos e subjetivos do que fora decidido - Recurso não provido. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível

1013796-47.2019.8.26.0011; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone;
Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI -
Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2020; Data
de Registro: 30/04/2020)

Em cumprimento à decisão proferida na ACP,
transitada em julgado, a ANS emitiu a Resolução Normativa nº 455, de
30/03/2020, revogando o parágrafo único do art. 17 da RN 195.

A emissão da nova Resolução Normativa nº 557/22 da
ANS, traçou requisitos gerais de contratação, não havendo autorização para
que a ré, que figura como proponente no contrato de adesão, reinclua
cláusula cujo conteúdo fora reconhecido como abusivo em decisão judicial
anterior.

Neste sentido já se manifestou esta C. Câmara, ao
analisar o conteúdo de contrato reprodutor da regra revogada da Resolução
Normativa 195:

**APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO DO
CONTRATO. COBRANÇA DE MENSALIDADE. Cláusula
contratual que estabelece prévia notificação com
antecedência mínima de 60 dias para a extinção do contrato.
Inexigibilidade do débito. Sentença de procedência.
Inconformismo da ré. Não acolhimento. Cobrança de
mensalidade decorrente da manutenção de plano de saúde
durante o prazo de 60 dias de aviso prévio contratualmente
previsto para rescisão contratual imotivada, com fundamento
no parágrafo único, do art. 17, da Resolução Normativa
195/2009 da ANS. Dispositivo anulado por força de decisão
proferida na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101.
Decisão com efeitos "erga omnes". Cobrança indevida.
Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação
Cível 1093001-76.2024.8.26.0100; Relator (a): Clara Maria Araújo
Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2025;
Data de Registro: 25/03/2025).

Assim, a referida cláusula contratual que da guarida a necessidade de aviso prévio é abusiva e sua incidência deve ser afastada.

3 – Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação.

Majora-se a verba honorária para R\$ 2.500,00.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR